



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 418/2018
Impugnação de Pregão Presencial nº 017/2018
Processo Administrativo Anexo nº 1696/2018
Pregoeiro e Equipe de Apoio.
Fundo Municipal de Saúde
Impugnante; HÉLIO AZEVEDO BARBOSA ME.

O Secretário Municipal de Saúde remete a Procuradoria Impugnação Edital de Pregão Presencial nº 17/2018, interposto pela empresa HÉLIO AZEVEDO BARBOSA ME, sob fundamento da falta no ato convocatório de exigência na qualificação técnica de comprovação de registro junto ao Detro-RJ para o objeto da licitação,, de acordo com o Decreto Estadual nº 25.955/2000.

As longas linhas dos argumentos do impugnante não se sustentam pela completa falta de relação entre os termos do Decreto Estadual nº 25.955/2000 e o objeto da licitação, pela simples razão de possuírem natureza jurídica completamente distinta.

A regra da exegese o citado decreto estadual, em seu artigo 2º disciplina o transporte alternativo para suprir a demanda de passageiros visando suprir a insuficiência ou a ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo. Esta foi a única intenção do executivo estadual ao editar o supracitado decreto, não podendo ampliar a interpretação de sua norma para o objeto da licitação, pela simples razão que não se enquadra nas normas do decreto que visou instituir o serviço de transporte alternativo **rodoviário (grifo nosso)** intermunicipal, que em nada se aplica ao objeto licitado, dando azo a inclusão de exigências exacerbadas, excessivas e desarrazoadas, na fase de habilitação técnica, ferindo os princípios que os certames deve observar, previstos no artigo 3º e seus parágrafos e incisos da Lei nº 8.666/93.

O transporte alternativo de que fala o decreto estadual é concessão de serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante cobrança de tarifa (passagem de seus usuários) devendo seguir a regra para sua concessão da Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, que em nada tem haver como já dito com o objeto licitado.

O transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros em veículos utilitários do tipo van e Kombi que disciplina o citado decreto é executado mediante a fixação de tarifa a ser pago pelos passageiros que o utilizam.

Diferentemente, o objeto licitado é de prestação de serviço de saúde complementar de transporte de pacientes usuários do SUS para tratamento fora do domicílio, que tem previsão nos artigos 8º, 18, I e X, 24 e 26 da Lei 8.080/90 e no artigo 199 da CF,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

não se tratando a luz solar de concessão de transporte alternativo rodoviário de passageiro, mediante o pagamento de tarifa.

Portanto, as exigências relativas à habilitação dos licitantes pela forma posta no Edital estão de acordo com o que preconiza os artigos 27 e seguintes da Lei de Licitações, razão pela qual não fere nenhuns dos princípios que rege a administração pública, mormente os princípios da competitividade e da isonomia.

De forma que, se deferido os argumentos do impugnante, aí sim traria prejuízos ao certame porque feria os princípios da competitividade e da isonomia, sob pena de se prestigiar o formalismo exagerado e exacerbado.

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

Como muito bem colocado pelo Pregoeiro em sua decisão de fls. 70/71, processo administrativo nº 1693/2018 anexo, as exigências que deseja impor o impugnante como critério para qualificação técnica como requisito de habilitação não tem nenhuma pertinência com a contratação e frustraria o certame por ser desarrazoada e ferir os princípios da isonomia e da competição, ferindo os princípios que os certames deve observar, previstos no artigo 3º e seus parágrafos e incisos da Lei nº 8.666/93.

A pretensão do impugnante pela forma que quer estabelecer o Edital no item da habilitação, viola os comandos contidos nos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da CF.

Portanto a pretensão ao impugnante frustra o caráter completo do certame e violam os princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade, ais quais o administrador público está subordinado.

Afora isto, pretensão do impugnante traz ingerência indevida naquilo que é de atribuição exclusiva da CPL, pois somente cabe a esta, de acordo com o objeto licitado, elaborar as exigências de habilitação, não sendo atribuição de nenhum participante dizer quais exigências deve ou não constar do Edital.

Em outras palavras, não cabe a nenhum participante criar exigência para a participação dos interessados na concorrência pública, sob pena de substituir o Administrador na sua esfera exclusiva de discricionariedade, o que também afrontaria a sua independência funcional e atributiva, insculpida nos artigos. 1º, I, e 18 da Carta Magna de 1988.



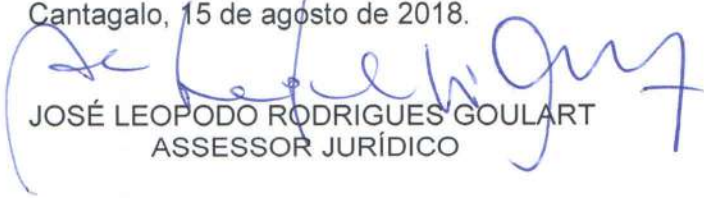
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Parece-me completamente equivocado por todo exposto o entendimento do impugnante no que tange a seus argumentos em relação ao objeto licitado, já que nenhuma relação jurídica guarda o decreto estadual que se baseia seus fundamentos com o objeto licitado.

Por todo exposto, adoto com razões de opinar a fundamenta decisão do Pregoeiro, para opinar pelo **indeferimento da impugnação**, remetendo os autos à autoridade superior para decisão.

É o parecer.

Cantagalo, 15 de agosto de 2018.


JOSÉ LEOPODO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Fundo Municipal de Saúde**

Cantagalo-RJ, 16 de agosto de 2018.

Processo Administrativo n. 1.693/2018
Impugnação ao Edital Pregão Presencial n. 017/2018
Processo nº. 0.418/2018

Veio a esta Administração processo de Impugnação ao edital inerente ao evento licitatório em destaque, que trata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviço transporte de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), considerando o ponto inicial e final da viagem dentro do território de Cantagalo-RJ, capeado por parecer da Assessoria Jurídica, do qual Opina pelo indeferimento da Impugnação apresentada pela empresa **HELIO AZEVEDO BARBOSA - ME**.

ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho o respeitável parecer da da Assessoria Jurídica do Município de Cantagalo, e julgo improcedente a Impugnação anexo aos autos do processo administrativo.

Pelo prosseguimento da licitação, Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 16 de agosto de 2018.

Márcio da Silva Barbas
Gestor Fundo Municipal de Saúde